

DESPACHO

Ref.: Notícia de Fato nº MPMG-0394.24.000037-9 (SEI 19.16.6052.0017812/2024-93)

Trata-se de Notícia de Fato registrada a partir da manifestação anônima nº 652135012024-1, encaminhada por meio da Ouvidoria do MPMG, no dia 30/01/2024, informando que o estabelecimento Academia End Fit estaria obrigando consumidores a pagar mensalidades pela prestação dos serviços, mesmo com eles suspensos, e, ainda, cobrando multa em caso de cancelamento do contrato.

Em 04/02/2024 o(a) manifestante reportou complemento noticiando que o estabelecimento comercial mudou de nome para Smart Fit, que não é verdade que eles teriam comunicado a desativação da End Fit, que se limitaram a informar que irão prorrogar os contratos pelo tempo de suspensão das atividades, que continuam cobrando de todos os consumidores em Manhuaçu, mesmo com a unidade fechada, e, ainda, que impõem multa a quem deseja cancelar o contrato.

Expediram-se ofícios à representada, solicitando prestação de informações sobre o que noticiado, bem como ao Procon municipal, a fim de perquirir a existência de reclamações em face da representada no referido órgão.

Em 20/02/2024, o(a) manifestante afirmou que Academia End Fit/Smart Fit não retornou dia 19/02/24, como havia disso informado por redes sociais, tampouco noticiaram nova data de retorno por meio de redes sociais, tal como determinado em contrato. Diz ainda que pelo canal de atendimento por telefone (nº 313825-4789) disseram que retornaria ao funcionamento dia 20/02/2024 e, posteriormente, no dia 26/02/2024, sem nenhuma divulgação por redes sociais.

Em 13/02/2024 nova manifestação anônima na Promotoria de Justiça por meio do sistema de Ouvidoria do MPMG (Manifestação nº 654952022024-5), basicamente

noticiando tudo o que dito pelo(a) manifestante da primeira manifestação. Em 19/02/2024, a nova manifestação foi complementada, dando conta de que não houve qualquer aviso prévio aos consumidores sobre a aquisição da End Fit pela Smart Fit, ou a respeito da suspensão do funcionamento da academia para reformas, “tampouco esclarecimento acerca do funcionamento durante o período de reforma e sobre as cobranças das mensalidades.”

Reiterou que as cobranças de mensalidade seguiram durante a suspensão da prestação de serviços, que negaram o cancelamento de contrato sem pagamento e, por fim, que a “End Fit ofereceu aos alunos uma alternativa para cancelamento sem multa, mediante a celebração de um novo contrato com a Smart Fit. Contudo, esta opção não contempla o estorno dos valores pagos pelos meses em que a academia esteve fechada, gerando prejuízos aos consumidores.” Anexa à manifestação há prints de conversa aparentemente entre consumidor e a representada, corroborando o que alegado.

Em 27/02/2024 aportou na Promotoria de Justiça uma terceira manifestação anônima por meio do sistema de Ouvidoria do MPMG (Manifestação nº 657859022024-9), afirmando que a Smart Fit somente possibilitou a isenção de multa de cancelamento do contrato anterior à End Fit caso houvesse assinatura posterior com a Smart Fit.

Após reiteração, o Procon municipal informou, em 15/03/2024, que a End Fit “**REGISTRA ELEVADO NÚMERO DE RECLAMAÇÕES** perante este órgão municipal, recentes (janeiro/2024) dando conta de suposto descumprimento de contrato praticado pela empresa sucessora.”

Enfim, igualmente após reiteração, a representada encaminhou resposta em 22/03/2024, informando que “a unidade da END FIT da cidade de Manhuaçu esteve com suas atividades suspensas para reforma e aprimoramento a partir da data de 29 de janeiro de 2024, sendo reaberta na data de 26 de fevereiro de 2024”.

Afirmou que: “END FIT MANHUAÇU LTDA não foram prejudicados em razão do período de suspensão de atividades para reforma, uma vez que o referido período foi devidamente acrescentado à vigência de todos contratos ativos, e, alternativamente, tem sido realizado o estorno, correspondente ao valor de uma mensalidade, para os alunos que não tenham interesse na prorrogação de vigência contratual.”

Por fim, disse que o “contrato firmado com os usuários estabelece a forma de condução no caso de desativação temporária da unidade sendo:

- a) Comunicação de fechamento via redes sociais;
- b) Prorrogação do plano pelo exato período de suspensão das atividades;
- c) Rescisão do contrato sem ônus ao usuário no caso de suspensão de atividades de forma definitiva.”

É o breve relatório.

Diferentemente do que alegado pela representada, as manifestações que aportaram nesta Promotoria de Justiça dão conta de que a suspensão das atividades não foi previamente informada mediante redes sociais, e isso não foi demonstrado na resposta encaminhada.

Ademais, a representada insistiu em não possibilitar ao consumidor o devido cancelamento sem multa contratual, apenas ofertando ao consumidor o estorno da mensalidade referente ao período de suspensão ou o acréscimo do período à vigência do contrato.

De mais a mais, com a devida vênia, referida cláusula contratual se mostra manifestante abusiva sob a perspectiva de diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, sendo nula de pleno direito.

O art. 39, inciso V, do CDC, veda a prática abusiva de “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”, e o art. 51, §1º, II, do CDC, exemplifica como vantagem exagerada “restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual”.

Ora, o consumidor que contrata os serviços de uma academia pretende, fundamentalmente, realizar atividades físicas se utilizando de sua estrutura, e a possibilidade de “desativação da unidade” configura evidente vantagem exagerada.

Aliás, a suspensão do funcionamento da academia configura nítido vício do serviço, e o art. 20, II, do CDC, estabelece que o consumidor pode exigir, neste caso, “a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos”.

Seguindo essa linha de raciocínio, conclui-se pelo enquadramento em outra exemplificação de outra cláusula abusiva expressamente prevista no CDC, aquelas que “subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código” (art. 51, II, do CDC).

Não bastasse tudo isso, o art. 39, XII, do CDC, prevê como prática abusiva “deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério”, e a cláusula citada pela representada não estipula qualquer prazo de desativação temporária, apenas afirmando “No caso de desativação definitiva de unidade o USUÁRIO vinculado a assinatura PREMIUM FIT somente poderá requerer o cancelamento sem multa caso não exista nenhuma outra unidade da rede disponível num raio de 10km”, o que também é demasiadamente abusivo, conforme art. 39, inciso V, do CDC, c/c o art. 51, §1º, II, ambos do CDC.

Enfim, há fartos indícios de lesão a direitos individuais homogêneos de consumidores de Manhuaçu, havendo que se apurar e fazer cessar práticas abusivas.

Ante todo o exposto, determino:

1. Instaure-se Investigação Preliminar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução Conjunta PGJ Nº 57, de 07 de dezembro de 2022, com o seguinte objeto: “Apurar as seguintes infrações, em tese, cometidas pela END FIT MANHUAÇU LTDA e sua sucessora:

1.1) ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes (art. 31, CDC), uma vez que suspendeu suas atividades

sem prévia comunicação formal aos consumidores e sem prestar-lhes informações claras e precisas acerca das condições referentes à continuidade da relação contratual;

1.2) deixar de cumprir a oferta suficientemente precisa, publicitária ou não, ou obrigação estipulada em contrato (arts. 30 e 48, CDC), uma vez que, de forma unilateral, suspendeu a prestação de serviços aos consumidores, deixando de cumprir a oferta de serviços que fez por ora da celebração do contrato;

1.3) exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, CDC), uma vez que, mesmo durante o período de suspensão das atividades, estaria cobrando mensalidades dos consumidores e impondo a estes que aceitem a futura prestação do serviço por terceiros, cobrando, inclusive, multa contratual dos consumidores que optarem pela rescisão da avença;

1.4) deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério (art. 39, XII, CDC), uma vez que paralisou suas atividades sem data certa para retorno, mantendo a cobrança de mensalidades, com base em cláusula que prevê tal possibilidade, sem fixar qualquer prazo para a desativação temporária.”

2. A fim de se cessarem imediatamente práticas abusivas e infrações aos direitos consumeristas, com fulcro no art. 3º, §1º, III, da Resolução Conjunta PGJ N° 57, de 07 de dezembro de 2022, expeça-se Recomendação às investigadas, dando-se ampla divulgação, para que o instrumento alcance a maior quantidade possível de consumidores eventualmente lesados pelas representadas.

3. Uma vez respondida ou expirado o prazo para resposta à Recomendação, autos conclusos.

Manhuaçu, 24 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)
Alexandre Figueiredo Morato
Promotor de Justiça